



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002856/2009-60
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/04/2005

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a autuação procedente. O contribuinte deixou de informar corretamente em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

Ementa:

MULTA. PEDIDO DE RELEVÇÃO. ART. 291, § 1º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO. REVOGADO DISPOSITIVO.

O §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, que previa a possibilidade de relevção da penalidade decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial Unido - DOU de 13 de janeiro de 2009. Deste modo, a partir dessa data, não mais é possível a relevção das penalidades aplicadas.

Impugnação Improcedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, ressaltando o caráter confiscatório da multa aplicada, desproporcional à natureza e gravidade da infração cometida:

4. Entretanto, em virtude do pagamento posterior de uma pequena parcela do tributo, a Administração impôs o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, montante que corresponde a 140% (cento e quarenta por cento) do valor consignado na obrigação principal não adimplida.

Demonstra-se, desde já, a absurda e incontestável desproporção do montante do valor imposto pela Autoridade Recorrente a título de multa, atentando-se àquele que esta efetivamente deixou de adimplir, resultando na imputação de um montante fixado em completa desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, baluartes da atuação administrativa que devem nortear a aplicabilidade de sanções.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do exame do mérito:

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 84, o recurso é intempestivo:

2. A impetração Recursal é INTEMPESTIVA, visto que foi o sujeito passivo cientificado do Acórdão em 25/10/2010, fls. 59, seu prazo para recurso iria até 24/11/2010 e o contribuinte interpôs referida defesa somente em 29/11/2010, ou seja, fora do prazo recursal.

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 10510.002856/2009-60
Acórdão n.º **2402-01.774**

S2-C4T2
Fl. 87
